DF CARF MF Fl. 174

> S1-C4T1 Fl. 174



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013896.902

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13896.902988/2013-81 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-003.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

22 de janeiro de 2019 Sessão de

IRPJ - Compensação Matéria

DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÉUTICA LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

PROVA DE CRÉDITO ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Apesar de ser ônus do contribuinte apresentar a prova de seu crédito, não tendo entendido ser suficiente a prova apresentada e a sendo em momento posterior, deve ser considerada tendo em vista o diálogo com a decisão

recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

1

DF CARF MF Fl. 175

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP n° **36183.13284.280113.1.3.04-5965**, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 30/09/2010, com os débitos relacionados (R\$17.368,09). O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 214.096,49, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF no valor de R\$ 1.274.717,78, recolhido em 29/10/2010. É importante ressaltar que este crédito já foi solicitado no PER/Dcomp n° **19677.42385.310111.1.3.04-9030 analisado no processo n° 13896.902986/2013-91.**

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. De acordo com a decisão, o valor original total de R\$ 1.274.717,78 já havia sido utilizado para quitar débito do código 2362 (período de apuração 30/09/2010) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- Alega que confessou indevidamente em DCTF o valor de R\$ 1.214.717,78 relativo ao IRPJ de setembro de 2010. Ressalta que em sua DIPJ consta a apuração correta do IRPJ deste período no valor de R\$ 1.060.621,29. Também destaca que retificou a DCTF entregue com equívoco.

Nestes termos, requereu que fosse acolhida a sua impugnação para homologar a compensação requerida.

Quando da decisão da instância primeva restou decidido conforme ementa abaixo pela inviabilidade do reconhecimento do crédito:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária,

implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Apresentou a contribuinte o competente recurso onde apresentou suas razões e juntou mais provas.

Este é o relatório

Voto

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

Com relação ao alegado crédito de R\$214.096,49 apesar de não ter sido apresentado quando da manifestação de inconformidade toda a DIPJ comprovando-se assim o erro na DCTF anteriormente informada, certo é que apresentou a contribuinte quando da interposição do recurso a esse Conselho a documentação capaz de comprovar o seu direito.

Quanto à espontaneidade para a retificação da DCTF, observo que a Lei não trata de despacho decisório como prazo para a retificação, sendo certo que o prazo coincide com a homologação da decisão, conforme IN 1.110/2010 da própria Receita:

§ 5° - O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1° (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração."

Assim, dialogando com a decisão, providenciou a recorrente as provas capazes de demonstrar que faz jus ao crédito original de R\$214.096,58, relativo ao pagamento a maior de IRPJ em setembro de 2010.

DF CARF MF Fl. 177

Não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente.

Ademais, apesar de a legislação explicitar que deve o contribuinte demonstrar seu direito liquido e certo, tendo sido retificada a DCTF após a PERDCOMP, deveria ter a contribuinte juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade tal comprovação.

Contudo, pelo princípio da verdade material e considerando que restou devidamente comprovado o direito, creio que em alguns casos pode ser relativizado o prazo da apresentação das provas.

Isso porque, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, pois a nova prova foi apresentada para suprir as alegações da decisão de primeira instância, tendo o contribuinte apresentado-as na primeira oportunidade.

Assim, devidamente demonstrado que teria a contribuinte o direito ao crédito e, ainda, sendo esse suficiente para compensar o valor deR\$17.368,09 deve ser provido o recurso.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do PER/DCOMP nº **36183.13284.280113.1.3.04-5965** no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga